



Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Rua Artur D Guimarães - CEP: 85230-000 - SANTA MARIA DO OESTE/PR. EMAIL: secretariadeesportessmo@gmail.com



OFÍCIO Nº 0265/2025

Santa Maria do Oeste, 15 de Setembro 2025.

ILMO S.r.
LUIZ ZENAIDE GOMES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

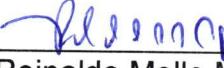
Assunto: Solicitação de Aditivo Contratual e Reequilíbrio Financeiro

Venho por meio deste, respeitosamente, solicitar a análise e aprovação de **aditivo de prazo contratual de 12 (doze) meses** e de **reequilíbrio financeiro**, referente aos últimos 2 anos (2023 e 2024) devidamente corrigido pelo **IPCA**, conforme previsto na legislação vigente, referente ao **Contrato nº 279**, oriundo da **Licitação nº 012 – Processo de Inexigibilidade**, firmado com o Maestro **Rodrigo Corrêa dos Santos**, responsável pela condução e desenvolvimento das atividades musicais deste Município.

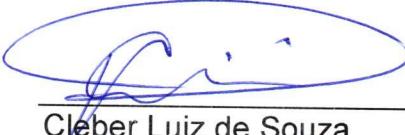
A presente solicitação tem como finalidade garantir a continuidade dos trabalhos de relevante interesse público, assegurando que as condições financeiras sejam ajustadas de acordo com os índices legais de correção e que o prazo contratual seja compatível com a execução integral das atividades propostas.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências administrativas cabíveis para efetivar o aditivo, mantendo a legalidade, a transparência e a eficiência da gestão pública.

Atenciosamente,



Reinaldo Mello Machado
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer



Cleber Luiz de Souza
Diretor Dpto de cultura



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26



RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Para: Setor de Licitação

Recebo o requerimento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, referente ao Pedido de Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo n.º 279/2022.

Assim o presente deverá tramitar:

- 1) Assessoria Jurídica para a elaboração de parecer.
- 2) Após retorno ao Gabinete para manifestação.

Santa Maria do Oeste-Pr, 16 de setembro de 2025.

Atenciosamente

OSCAR DELGADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Trata o presente parecer da análise jurídica, quanto a **SOLICITAÇÃO E REQUERIMENTO**, apresentado pela Secretário de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Reinaldo Mello Machado, fls. 066, em data de 15 de Setembro de 2025, posteriormente as suas **RAZÕES** apresentadas, referente ao Processo Licitatório nº **138/2022**, Inexigibilidade nº **012/2022** e Contrato Administrativo nº **279/2022**, pela referida Secretaria, em fase de procedimento para a **“CONTRATAÇÃO DE MAESTRO PROFISSIONAL NA ÁREA DE INSTRUMENTOS MUSICais QUE COMPõE A BANDA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**

Tal solicitação protocolada pela Secretaria de Esportes, em data de 15 de Setembro de 2025, conforme justificativas exaradas, e é realizada, considerando e buscando a prestação de serviços públicos, onde o desencadeamento de um novo procedimento somente dificultaria a continuidade dos serviços, e sendo que a empresa supracitada já tem contrato de contratação com a administração, e como em sua justificativa que possui saldo remanescente ainda. Tal solicitação foi encaminhada a essa Assessoria pelo Chefe do Executivo, em data de 15 de Setembro de 2025.

É o breve relatório passa-se a análise e ao Parecer:

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e improvisoamento da presente Solicitação.

R



O art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital e no Contrato.

De acordo com nossa doutrina Pátria, aqui representada por Hely Lopes Meirelles, todo contrato administrativo é passível de prorrogação, senão vejamos; ***"Toda e qualquer modalidade de contrato administrativo comporta prorrogação, atendidos os requisitos que acabamos de enunciar, a previsão de recursos orçamentários e as exigências peculiares de cada ajuste, expressos em suas cláusulas ou contidos no regulamento do serviço."*** (MEIRELLES, Hely Lopes, Dir. Administrativo. Editora Malheiros. São Paulo 2002. Pág. 227.)

Esta Assessoria opina por novo processo de abertura de nova Licitação, em virtude de já terem sido feitos outros aditivos e a Lei 8.666/1993, encontra-se **revogada**, e esta municipalidade está atualmente utilizando a Lei 14.133/2021., e ainda além do aditivo solicitou-se o Reequilíbrio Financeiro de anos anteriores, coisa que não comprova o atual instituto.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica do **3º Aditivo do Contrato Administrativo nº 279/2022**, com a Empresa **RODRIGO CORRÊA DOS**



JA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

SANTOS-, desde que observadas às recomendações delineadas no presente opinativo, com a publicação do extrato, no diário oficial do Município, visando o atendimento do princípio da publicidade, permitindo a todos o exercício democrático do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 24 de setem-----
bro de 2025.

ÉDER JOSÉ SEBRENSKI

Assessor Jurídico